

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “seqüestro relâmpago”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº. 54, de 2004 (4.025/04 na Câmara) de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, vem a análise desta Comissão em razão do deferimento, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do Requerimento nº. 4025, de 02 de maio de 2005, que solicitou a manifestação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado antes do pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na justificativa da proposta, o nobre Senador expõe, em síntese, que a figura que se pretende tipificar, o chamado “seqüestro relâmpago”, é uma modalidade de crime relativamente recente, cuja interpretação tem sido feita de diferentes formas pela doutrina e jurisprudência.

Assim expressa:



“A legislação atual dá origem, pelo menos, a três interpretações diferentes. Há aqueles que o consideram uma forma de extorsão. Há quem, por sua vez, o encare como uma modalidade de roubo. Por fim, há uma corrente que trata o seqüestro-relâmpago como um forma específica do seqüestro”

Visando a pacificar tal controvérsia a propositura em tela acrescenta parágrafo ao art. 158 (extorsão) do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade de estipular a pena do seqüestro de seis a doze anos de reclusão na hipótese de restrição da liberdade da vítima, se essa for condição necessária para a obtenção da vantagem econômica. E, ainda, remete às penas dos §§ 2º e 3º do art. 159 do mesmo diploma legal (extorsão mediante seqüestro) se em razão da conduta advier lesão corporal grave ou morte.

Nesta Casa, foram-lhe apensados o PL nº. 3.075/2004 e seus apensados (PL nº. 3.166/2004, 3.167/2004, 3.356/2004 e 4.398/2004), o PL nº. 4.129/2004 e o PL nº. 5.543/2005.

Sobre as proposições apensadas, registra-se:

PL nº. 3.075/2004 – Autor: Deputado Alberto Fraga - PTB/DF - Inclui o art. 159-A ao Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de "seqüestro relâmpago". Propõe a seguinte redação para o tipo: “privar de liberdade pessoa, por curto período de tempo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, como saques bancários forçados ou uso criminoso de cartão de crédito”. Aumenta a pena para 16 a 24 anos de reclusão, se resulta lesão corporal de natureza grave ou o agente faça uso de arma de fogo, e de 24 a 30, se advier o resultado morte.

PL nº. 3.166/2004 - Autor: Deputado Carlos Rodrigues - PL/RJ - Dá nova redação ao inciso IV, art. 1º, da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo o “seqüestro relâmpago” como crime hediondo.

PL nº. 3.167/2004 - Autor: Deputado Carlos Rodrigues - PL/RJ - Dá nova redação ao § 1º do art. 159 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), incluindo como agravante penal a extorsão mediante “seqüestro relâmpago”.



PL nº. 3.356/2004 - Autores: Deputados Luiz Antonio Fleury - PTB/SP e Zulaiê Cobra – PSDB/SP - Dá nova redação ao art. 159 do Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 1940) e adota outras providências (seqüestro-relâmpago), tipificando o seqüestro-relâmpago como crime de extorsão mediante seqüestro.

PL nº. 4.398/2004 - Autor: Deputado Jefferson Campos - PMDB /SP - Tipifica o crime de seqüestro relâmpago, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal). Adota redação semelhante à do art. 159 (extorsão mediante seqüestro) utilizando, para diferenciar as condutas, a expressão “por período de tempo necessário e suficiente”.

PL nº. 4.129/2004 - Autor: Deputado Edison Andrino - PMDB/SC - Tipifica o crime de seqüestro-relâmpago, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Semelhantemente à proposição acima descrita, opta por incluir a expressão “por qualquer que seja o lapso de tempo” no tipo existente (art. 159 do CP).

PL nº. 5.543/2005 - Autor: Deputado Capitão Wayne - PSDB/GO - Inclui o art. 159-A ao Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de "seqüestro relâmpago".

Em 18 de maio de 2005, esta Comissão designou para relatar o PL 4.025, de 2004 (PLS nº. 54, de 2004, na origem) e seus apensados a nobre Deputada Laura Carneiro.

Finda a 52ª e iniciada a 53ª Legislatura, o presente projeto foi a mim redistribuído, em 21 de fevereiro de 2007, pelo Presidente desta Comissão, nos termos do Art. 52, II, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *b* e *f* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Como é de conhecimento de todos, o seqüestro relâmpago constitui-se num fato criminoso cada vez mais freqüente. Também é sabido não existir no Código Penal Brasileiro o tipo denominado “seqüestro relâmpago”, até porque, esta expressão consagrada pela mídia, não se coaduna com a sistemática do Código Penal e falta-lhe precisão técnica para ser utilizada como ***nomem juris***. Todavia, mesmo não tipificado especificamente, a sua ocorrência é cada vez maior tendo em vista o avanço tecnológico que não poderia ser previsto pelo legislador de 1940.

Observa-se, que em matéria penal o legislador deve observar cuidadosamente os reflexos da norma projetada, em especial, as regras constantes do art. 1º e 2º do Código Penal, anterioridade da lei penal e a lei penal no tempo, respectivamente. Regras estas, insertas, também, no art. 5º, incisos XXXIV e XL da Constituição Federal, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal e; a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Tratando da matéria preleciona
Damásio de Jesus.

“Desde que a lei entra em vigor, até que cesse a sua vigência, rege todos os fatos abrangidos pela sua destinação. Entre esses dois limites, entrada em vigor e cessação de sua vigência pela revogação, situa-se a sua eficácia. Assim, não alcança os fatos ocorridos antes ou depois dos limites extremos: não retroage nem tem ultra-atividade. É o princípio **tempus regit atum**.”

No caso, não se trata de tipificar fato novo, ainda não punido pelo nosso ordenamento jurídico, mas sim incluir a conduta do seqüestro relâmpago no tipo penal que trata da extorsão, definindo, assim, com precisão, a conduta praticada pelos delinqüentes que consumam este crime.

Cumpre registrar a edição, já não mais tão recente, da Lei nº. 9.426, de 24 de dezembro de 1996, que alterou três pontos do art. 157 (roubo) do Código Penal, sendo um deles o acréscimo do inciso V, ao § 2º, do citado artigo, *in verbis*:



“Art. 157 – omissis....

§ 2º – A pena aumenta-se de um terço até a metade:

V – Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo a sua liberdade”.

É de bom alvitre, trazer a baila trecho da Exposição de Motivos nº. 287, de 12 de julho de 1995, do senhor Ministro de Estado da Justiça, à época, Nelson Jobim, quando do encaminhamento da presente proposta legislativa.

“.....

5. Registra-se ultimamente incremento na prática do roubo, em centros urbanos, consistentes em, além da violência ou grave ameaça, manter-se a vítima subjugada em poder do agente por algum tempo, até horas, restringindo a sua liberdade, como acontece, por exemplo, com roubos a pessoas que se dirigem a caixas automáticas de bancos e são obrigadas a fazer várias retiradas em estabelecimentos diversos, sob coação do agente, ou no caso de o agente, após a subtração, manter a vítima sob seu poder para assegurar ou facilitar a vantagem decorrente do crime. É óbvio que esse modo de execução do roubo é mais grave que a simples subtração



5ABBC28440

instantânea com a imediata liberação da vítima. Na sistemática vigente, poder-se-ia, em tese, cogitar de concurso de crimes para a situação, mas a figura qualificadora do roubo, como proposta, parece mais adequada para o seu enquadramento penal. (grifo nosso).

.....
.....”

Resta claro que a intenção do autor da proposta foi a de alcançar com essa nova previsão legal exatamente o “seqüestro relâmpago”. Contudo, para a maioria dos doutrinadores a Lei nº. 9.426/96 não atingiu o fim colimado, pois a norma editada, segundo eles, careceu de maior técnica e precisão na formulação da conduta tipificada.

A corrente majoritária, defende que o fato de o autor obrigar a vítima a lhe entregar, além do cartão, a senha, tipificaria o crime de extorsão, pois nesse caso, a ação da vítima teria sido indispensável à configuração do delito. Sustenta, assim, que a diferença entre o roubo e a extorsão está na dispensabilidade ou indispensabilidade da conduta do sujeito passivo. Ambos os crimes dependem de violência física ou grave ameaça, mas a extorsão depende necessariamente da colaboração do sujeito passivo.

Ademais, a jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, uma vez que para o autor conseguir realizar o seu intento, quase sempre é necessário apoderar-se do bem da vítima e depois, com a vítima em seu poder, coagi-la a realizar os saques ou fornecer sua senha.

Nesse sentido, assim pronunciou-se o STJ.

Penal. Processual Penal. Hábeas Corpus. Denúncia. Emendatio Libelli.

Mutatio Libelli. CPP, Art. 363. Roubo e Extorsão. Concurso Material.



Continuidade Delitiva. CP, Art. 71.

A sentença pode modificar a capitulação do delito descrito na denúncia, sem que isso possa ser considerado *mutatio libelli*. Tem-se no caso *emendatio libelli*.

O réu, após roubar o carro da vítima, obrigou-a a entregar o cartão 24 horas e o talonário de cheques, além de coagi-la a assinar alguns desses cheques, o que caracteriza o crime de extorsão. Conclui-se que o réu praticou os crimes de roubo e extorsão em concurso material.

Os crimes de roubo e extorsão não são crimes da mesma espécie, pelo que na ensejam continuidade delitiva, mas sim, concurso material. Precedente do STF

Posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria no HC nº. 77.990-5

HC indeferido.

Com se vê, o tema sob o prisma jurídico-penal é bastante controverso não havendo unanimidade doutrinária, não obstante vários tribunais superiores e o STF têm se mostrado mais favorável em tipificar tal conduta como roubo e extorsão, em concurso material.

Também, para o Parlamento, esta matéria não está pacificada, haja vista os vários projetos de lei, acima mencionados, que tramitam no Congresso Nacional que têm por finalidade o aperfeiçoamento da norma penal em vigor, além daqueles arquivados por razões regimentais.

São eles:

PL 302/1999 (apensado ao PL 3106/1992, tendo como apenso o PL 313/1999) - Autor: Deputado Enio Bacci - PDT /RS, que aumenta pena para seqüestro ou cárcere privado e dá outras providências, incluindo como causa agravante o fato da vítima ser menor de doze anos, doente mental ou maior de sessenta anos.

PL 313/1999 (apensado ao PL 302/1999, tendo como apenso o PL 6269/2002) - Autor: Deputado Enio Bacci - PDT/RS, que modifica o § 2º do art. 148 do Código Penal, e dá outras providências, aumentando a pena



para seqüestro ou cárcere privado quando a vítima sofre lesão a sua integridade física ou mental.

PL 5506/2001 - Autor: Deputado Eduardo Campos - PSB/PE, que altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de seqüestro fugaz e dá outras providências, tipificando como seqüestro fugaz o "seqüestro relâmpago", rápido, onde a vítima é mantida como refém por pouco tempo, sendo a pena agravada se o crime for cometido por parente, empregado da vítima, quadrilha ou acompanhado de sofrimento físico, moral e psicológico.

PL 5568/2001 (apensado ao PL 3106/1992) - Autor: Deputado Eduardo Campos - PSB/PE, que altera a Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, instituindo o crime de seqüestro de curta duração, tipificando o crime de seqüestro de curta duração, "seqüestro relâmpago", prevendo a agravação penal caso a vítima seja ascendente, descendente ou cônjuge do agente, ou ainda seja internada em casa de saúde ou hospital.

PL 6140/2002 (apensado ao PL 5568/2001) - Autor: Deputado Luiz Antonio Fleury - PTB/SP, que dá nova redação ao art. 158 do Código Penal e adota outras providências (seqüestro-relâmpago), tipificando como crime o seqüestro - relâmpago.

PL 6262/2002 (apensado ao PL 5568/2001) - Autor: Deputado Augusto Franco - PSDB/SE, que tipifica e estatui pena para o crime de "seqüestro relâmpago" acrescentando parágrafo 1º-A ao Artigo 159 do Decreto-Lei nº 2878, de 1940 (Código Penal), e tornando-o crime hediondo, alterando o Art. 1º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990.

PL 6453/2002 (apensado ao PL 5568/2001) - Autor: Deputado José Carlos Coutinho - PFL/RJ que altera a redação do art.75 e seu §1º, e do art. 159 e seus §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto- Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro, e suprime o Parágrafo único do art. 8º da Lei n. 7.210/84, aumentando o prazo da pena máxima para 45 (quarenta e cinco) anos; agravando a pena para o crime de seqüestro e suprimindo o dispositivo que possibilita a transferência do preso para o regime semi-aberto.

PL 6573/2002 - Autor: Deputado Gerson Peres – PPB/PA,



5ABBC28440

que altera a redação de dispositivos constantes dos artigos 75, 83, 157, 159 e 223, do Decreto-Lei nº 2.848, de 17 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro, aumentando a pena máxima para 35 (trinta e cinco) anos, nos casos de roubo, seqüestro e estupro seguidos de morte.

PL 147/2003 - Autor: Deputado Alberto Fraga - PMDB/DF, que altera o Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e dá outras providências, aumentando a pena de reclusão e a prescrição para os crimes de seqüestro, seqüestro em meios de transporte, extorsão, cárcere privado, privação de liberdade e "seqüestro relâmpago".

Isto demonstra a grande preocupação dos nossos pares, não só para exasperar penas, tão comum nos momentos de comoção nacional diante dos espasmos da ação violenta dos delinqüentes, mas, principalmente, em aperfeiçoar a legislação penal brasileira.

Embora cientes que certos aspectos fogem da nossa atribuição, como o exame da constitucionalidade e da técnica legislativa, temas que devem ser apreciados pela CCJC, tomamos a liberdade de sugerir, àquela Comissão, o desmembramento do parágrafo proposto originalmente com o objetivo de facilitar a sua interpretação e dar maior clareza ao projeto em exame, tornando-o ainda mais compatível com os demais dispositivos do Código Penal, que em nada altera o mérito da proposta original.

Dessa forma, somos pela rejeição dos PL nºs 3.075/04, 3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.129/04, 4.398/04 e 5.543/05 e pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.025/04.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator



5ABBC28440

